

ETCM/012689/2023

TC/012689/2023

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades na contratação de transporte funerário, com agenciamento de serviços e formação de cartel de empresas para o traslado de corpos para SVO, cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo - FVB Locação de Veículos Ltda. - Funeral Pass

Interessados: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*), Helio Rodrigues de Andrade, Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues (peça 01), em face de “supostas” irregularidades na contratação de serviços de transporte e outros serviços funerários para o sepultamento em cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo.

O Representante alega, basicamente, que:

[...] Relata, à fl. 2 da peça 1, ter recebido denúncias de que está ocorrendo agenciamento irregular de serviços cemiteriais no Município de São Paulo. A empresa responsável pelo transporte de corpos ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO (FVB Locação de Veículos Ltda.) estaria orientando seus motoristas a informar as famílias dos falecidos que o veículo funerário deve ser obrigatoriamente contratado com a empresa Funeral Pass, uma vez que as concessionárias Maya, Velar, Consolare e Cortel teriam celebrado “acordo” de exclusividade com a dita empresa.

Na sequência (fls. 2/9, peça 1) é apresentada a transcrição de áudio de uma reunião que teria sido feita com a senhora Débora, diretora da FVB Locadora de Veículos, para a orientação dos funcionários e, também, a transcrição de uma ligação do expedidor de veículos da mesma empresa.

O Representante (fl. 9 da peça 1) afirma que:

[...] percebe-se que uma funerária diferente daquelas que firmaram os contratos de concessão com a Administração Pública está abordando as famílias, via FVB, oferecendo os mesmos serviços prestados pelas concessionárias e cobrando mais pelos serviços, lesando as pessoas.

Segundo as denúncias, uma vez celebrado o contrato da agência com a família, seu representante se dirigiria a uma agência oficial de uma das concessionárias e contrataria o serviço sem informar à família o seu real preço. Na nota fiscal entregue à família, obviamente, apareceria apenas o valor cobrado pela agência particular (Funeral Pass) que não tem nenhum vínculo com a Prefeitura, como se fosse o intermediário que estivesse prestando o serviço.

Além das ameaças de demissão por justa causa, em um claro episódio de assédio moral que deve ser apurado pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, vislumbramos indícios de formação de cartel e de lesão aos direitos dos munícipes, que são induzidos a contratar com uma e apenas uma agência funerária.

Conclui, às fls. 9/10 da peça 1, com a solicitação:

Diante do exposto, requeiro a apuração das ilicitudes apontadas na presente REPRESENTAÇÃO e a adoção de MEDIDAS por essa e. Corte de Contas no sentido de realizar inspeção bem como outras diligências necessárias, nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, a fim de apurar as denúncias constantes na presente REPRESENTAÇÃO.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria V que, em manifestação de peça 23, assim concluiu:

Pelo exposto, nos aspectos que se incluem dentro da esfera de competência do TCMSP, concluímos que a Representação é improcedente.

Cabe destacar que o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23, de modo que o pedido de realização de Inspeção sobre o tema já se encontra atendido.

Devidamente intimada, a SPRegula encaminhou a resposta de peça 29, onde, basicamente, informou *que a única ocorrência pertinente ao presente evento, após a manifestação da SP Regula referente ao Processo Eletrônico TC/012689/2023, foi o Ofício nº 053/2023/SPRegula/GSFC, encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Dr. Dilermando Queiroz Filho DD Delegado de Polícia do 1º D.P. – Sé, referente a notícia realizada pelo veículo de comunicação Rede Globo sobre o tema em questão.*

Em suma, *reiterou-se o anteriormente exposto pelo Ofício nº 417/2023/SP-REGULA, bem como acrescentou-se a comunicação de reportagem ao Sr. Delegado que acompanha o caso registrado por meio de boletim de ocorrência.*

A Assessoria Jurídica, por sua vez, em manifestação de peça 32, assim concluiu:

Ante o exposto, em relação as denúncias formalizadas na inicial, posicionamo-nos pelo não conhecimento, por fugir da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.

No que tange ao pedido veiculado na inicial que diz respeito à “realização de inspeção”, uma vez que o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23, consoante destacado pela Auditoria (peça 23), parece-nos que aquele pedido já se encontra atendido.

Quanto ao conteúdo das denúncias apresentado na inicial, destacamos as providências noticiadas pela SPRegula (comunicação do fato as autoridades competentes) nas peças 19 e 29.

Os autos retornaram para a equipe técnica da coordenadoria V que, em manifestação de peça 36, assim concluiu:

Pelo exposto, nos aspectos que se incluem dentro da esfera de competência do TCMSP, reiteramos que a Representação é improcedente.

Conforme informado anteriormente, o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23, de modo que o pedido de realização de Inspeção sobre o tema já se encontra atendido.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 39, opinou, igualmente, pela total improcedência da Representação.

É o relatório.

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues (peça 01), em face de “supostas” irregularidades na contratação de serviços de transporte e outros serviços funerários para o sepultamento em cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo.

Com relação ao mérito da Representação, cumpre registrar que *o Representante relata ter recebido denúncias de que está ocorrendo agenciamento irregular de serviços cemiteriais no Município de São Paulo. A empresa responsável pelo transporte de corpos ao Serviço de Verificação de Óbito – SVO, FVB Locação de Veículos Ltda., estaria orientando seus motoristas a informar as famílias dos falecidos que o veículo funerário deve ser obrigatoriamente contratado com a empresa Funeral Pass, uma vez que as concessionárias Maya, Velar, Consolare e Cortel teriam celebrado “acordo” de exclusividade com a dita empresa.*

Com o decorrer da instrução processual, de posse dos esclarecimentos apresentados pelas defesas, a equipe técnica da coordenadoria V, considerou que a Representação trata, fundamentalmente, de possível ilícito penal que foge ao escopo de atuação do Tribunal de Contas. Vejamos:

Desse modo, considerando que a situação das duas empresas supracitadas não envolve recursos públicos e/ou relação contratual com o Município, a denúncia poderá ser apurada pelas autoridades policiais e judiciárias competentes, sendo que há informação sobre investigação em curso no âmbito do Ministério Público.

Destaca-se que a apuração de eventual conduta criminoso é prerrogativa do Ministério Público e que consta nos autos que houve o registro em boletim de ocorrência pelo interessado (fls. 3/4 da peça 18).

No que se refere à competência de fiscalização do TCMSP, cabe avaliar a atuação da SP Regula e das Concessionárias do Serviço Funerário. Com relação à agência reguladora, a gerência responsável fez o Boletim de Ocorrência do crime de estelionato (fls. 3/4 da peça 19), encaminhando a autoridade policial, posteriormente, informações adicionais obtidas no aplicativo WhatsApp (fls. 5/7 da peça 19).

Logo, a partir dos documentos juntados ao processo, não se vislumbra desídia administrativa ou alguma ilegalidade na atuação da SP Regula.

Em relação às Concessionárias, não há no processo, até o presente momento, evidência de auditoria apropriada e suficiente para caracterizar o descumprimento do Contrato de Concessão.

Em outras palavras, apenas a transcrição de áudio apresentada à peça 1, na qual se subentende a possibilidade de que as Concessionárias poderiam ser de algum modo coparticipes ou coniventes com o suposto esquema de estelionato, não enseja, por si só, comprovação adequada de ilícito ou desrespeito às regras contratuais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, na esteira do entendimento de AUD, posicionou-se pelo não conhecimento da representação, por entender que foge da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.

De fato, como bem destacado pela AJ (peça 32), aos Tribunais de Contas, compete, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Assim, considerando que as denúncias formalizadas na inicial, fogem da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas, dado a natureza penal do conteúdo representado, desconexo do feixe de competências desta E. Corte, e em desatenção ao caput do art. 55 de seu Regimento interno, opino, s.m.j., pelo não conhecimento da exordial.

Cumpra registrar, ainda, *no que tange ao pedido veiculado na inicial que diz respeito à “realização de inspeção”, uma vez que o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23, consoante destacado pela Auditoria (peça 23), parece-me que aquele pedido já se encontra atendido.*

Destaca-se, por fim, que há notícias de que o Ministério Público do Estado de São Paulo estaria investigando o caso, ficando, à critério do Nobre Conselheiro Relator, a análise da pertinência de se oficiar àquele órgão acerca da possível situação criminal em curso.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de junho de 2024.

Secretaria Geral

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259